



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03064/10

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2138/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPAM- Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Riachão - PB
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Diocemira Cunha Torres (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
MATRÍCULA: 114
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde
DATA ADMISSÃO: 28/01/1998
DATA NASCIMENTO: 16/01/1947
ATO: Portaria nº 003/2008, publicada no Informe Municipal de Riachão de 31/07/2008
IDADE: 61 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 7.393 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88
VALOR: R\$ 415,00

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 114, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB